



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.004317/2007-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.836 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2021
Recorrente SETEM SERV TEC DE MONT E MANUTENCAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/10/2005

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de cinco anos, inclusive como consequência da aplicação da Súmula Vinculante n.º 8 do STF e da regência do Código Tributário Nacional.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LUSTRO DECADENCIAL. SÚMULA CARF N.º 148. CONTAGEM PELA REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Tendo as competências sido lançadas após o prazo quinquenal, declara-se a decadência do lançamento para os períodos de apuração atingidos pelo quinquênio legal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE FOLHA DE PAGAMENTO E GFIP DECLARADA.

Apresentar a empresa a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, constatando-se divergência entre folha de pagamento e GFIP declarada, constitui infração à legislação previdenciária, na forma da Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV, § 5.º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para declarar a decadência do lançamento no que se refere às competências 07/2000 a 11/2001, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Diogo Cristian Denny (Suplente convocado), Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Ronnie Soares Anderson, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 217/233), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 187/199), proferida em sessão de 12/06/2008, consubstanciada no Acórdão n.º 02-18.097, da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 133/151), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/10/2005

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária, a apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Lançamento Procedente em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração (Código de Fundamentação Legal – CFL 68; DEBCAD 37.029.026-7) juntamente com as peças integrativas (e-fls. 3/11; 31/33) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 35/125), tendo o contribuinte sido notificado em 16/11/2007 (e-fls. 3; 33), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

De acordo com o descrito no Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 19/62), trata-se de infração ao art. 32, inciso IV e § 5.º da Lei 8.212, de 24/07/91, na redação dada pela Lei 9.528, de 10/12/97, combinado com o art. 225, inciso IV e § 4.º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por ter a empresa deixado de declarar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, das competências 07/2000 a 10/2005, os segurados relacionados nas planilhas de fls. 20/50 [e-fls. 41/101], os quais foram informados nas

folhas de pagamento [Divergências de Segurados declarados em Folha de Pagamentos, no Arquivo Digital e não declarados em GFIP].

O Auto-de-Infração (AI) foi lavrado em 16/11/07, tendo a autuada dele tomado conhecimento na mesma data, conforme atesta a assinatura do seu sócio gerente aposta às fls. 01.

Foi aplicada penalidade no valor de R\$37.347,18 (trinta e sete mil trezentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), de acordo com o previsto no artigo 32, parágrafo 5.º, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, e no artigo 284, II, e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, calculada conforme tabela de fls. 52/61.

Conforme informação da fiscalização em outros autos de infração lavrados na mesma ação fiscal (AI 37.029.027-5 e AI 37.029.029-1) não ocorreram as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do RPS. Não consta informação sobre a ocorrência de circunstância atenuante para o AI sob análise.

A empresa foi cientificada da auditoria fiscal, através do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF de fls. 06 e seus complementares de fls. 07/10.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

A autuada apresentou defesa em 18/12/2007, consoante documentos de fls. 65/85, alegando, em síntese o que se segue.

- Inicialmente, ressalta a tempestividade da defesa apresentada.
- Em sede preliminar, alega a extinção da multa uma vez que ela está ligada a obrigações tributárias principais alcançadas pelos efeitos da decadência.
- Afirma ser inaplicável a regra transcrita no artigo 45, I, da Lei 8.212/91.
- Transcreve julgados do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF.
- No mérito, alega que os dados inexatos referem-se, basicamente, às GFIP's e folhas nas quais a impugnante informou a compensação global de seus créditos entre os diversos estabelecimentos, o que não foi aceito pelo agente fiscal.
- Argumenta que, diante da licitude do procedimento da impugnante, não se descumpriu qualquer obrigação de caráter acessório, pretendendo o fiscal apenas desqualificar o procedimento albergado pela defendente.
- Argumenta que a aplicação da multa carece de fundamento vez que os lançamentos efetuados não dependeram de arbitramento e que todo o procedimento fiscal, ainda que de forma ilegal, foi feito com base nos documentos fornecidos pela empresa.
- Requer seja decretada a extinção da multa, em razão da decadência, ou se ultrapassada a preliminar, seja julgado improcedente o lançamento.

Do Acórdão recorrido

A tese de defesa foi acolhida em parte na primeira instância do contencioso tributário. Observou-se alguns equívocos no cálculo da multa, que foram retificados, uma vez que o cálculo da contribuição devida para os segurados contribuintes individuais (categorias 5 - diretor não empregado com FGTS, 11 - diretor não empregado e demais empresários sem FGTS e 13 - trabalhador autônomo ou a este equiparado, trabalhador associado à cooperativa de produção) foi efetuado como se estes fossem empregados, sendo procedida a correção.

Adicionalmente, a tese de decadência não foi acolhida, pois se aplicou a teoria da decenal para a decadência do lançamento, de modo que as irregularidades nas GFIP compreendendo as competências de 07/2000 a 10/2005, com notificação do lançamento em 16/11/2007, não se sujeitaram a decadência do lançamento na ótica da DRJ.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da defesa com natureza de impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento. Reiterou, inclusive, a tese de decadência do lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 12/08/2008, e-fl. 213, protocolo recursal em 11/09/2008, e-fl. 217, e despacho de encaminhamento, e-fl. 265), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo. Inicialmente, conheço da temática envolvendo a decadência, por ser uma prejudicial de mérito.

- Decadência

A defesa advoga que se operou a decadência parcial do lançamento em todas as rubricas em relação aos cinco anos anteriores à ciência do lançamento em 16/11/2007 (e-fl. 3),

considerando que em relação as obrigações principais houve pagamentos, ainda que se afirme que foram parciais.

O período de composição da multa constante do lançamento foi 07/2000 a 10/2005.

A DRJ não reconheceu a decadência sob alegação de tese decenal.

Pois bem. Passo ao enfrentamento.

Inicialmente, destaco que a tese do juízo de piso resta equivocada e, hodiernamente, a Súmula Vinculante n.º 8 do STF já impôs que se interprete o prazo decadencial pela via da lei complementar, de modo que se utiliza o Código Tributário Nacional (CTN) e se compreende que o prazo é quinquenal.

No caso em espécie tem-se lançamento de obrigação acessória relacionado a contribuições previdenciárias, de modo que se aplica o art. 173, I, do CTN, a teor da Súmula CARF n.º 148, que reza: *“No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.”*

Nesta senda, considerando o lançamento notificado em 16/11/2007 (e-fl. 3), é preciso declarar a decadência das competências 07/2000 a 11/2001, inclusive.

A competência 12/2001 não é atingida pela decadência considerando que se aperfeiçoa ao final do período de apuração, em 31/12/2001, mas só pode ser lançada em 01/2002, de modo que o termo *a quo*, na forma do art. 173, I, do CTN, passa a ser 01/2003 (primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ser lançado) e o *ad quem* 12/2007, de forma que a notificação de lançamento anterior lhe assegura a higidez. Logo, as competências 12/2001 a 10/2005 se mantêm.

Sendo assim, com parcial razão o recorrente neste capítulo, declarando-se a decadência do lançamento no que se refere às competências 07/2000 a 11/2001, inclusive.

- Alegação de inexistência de infração

A controvérsia dos autos remonta em sua gênese ao lançamento de ofício decorrente da constatação, pela fiscalização, a partir da análise documental em procedimento fiscal, de ter a empresa deixado de declarar nas GFIP, das competências 07/2000 a 10/2005, os segurados relacionados em planilhas (e-fls. 41/101), os quais foram informados nas folhas de pagamento e não incluídos em GFIP, de modo que se observou divergências neste cruzamento, aplicando-se a multa do Código de Fundamentação Legal – CFL 68.

O recorrente alega as mesmas razões de impugnação. Vale dizer, sustenta que a suposta ausência de informações na GFIP se deu pela compensação global de créditos entre os diversos estabelecimentos no caso de retenção de tributos no ato do pagamento de nota fiscal, de fatura ou de recibo de prestação de serviços.

Ocorre que, como julgado nesta mesma sessão de julgamento (DEBCAD 37.029.028-3, Processo n.º 13603.004313/2007-74), não é possível efetivar compensação entre os diversos estabelecimentos, mas apenas em relação ao mesmo estabelecimento emitente da nota fiscal, fatura ou recibo, isto é, ao específico estabelecimento que sofreu a retenção, em consonância com o parágrafo § 1.º do art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991.

Pois bem. Considerando que inexistem novas razões entre o recurso voluntário e a impugnação, assim como estando este julgador, diante do conjunto probatório conferido nos fólios processuais, confortável com as razões de decidir da primeira instância, passo a adotar, doravante, como meus, aqueles fundamentos da decisão de piso, de modo que proponho a confirmação e adoção da decisão recorrida nos pontos transcritos a seguir, com fulcro no § 1.º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), *verbis*:

A alegação da empresa de que os dados inexatos referem-se, basicamente, às GFIP e folhas nas quais a impugnante informou a compensação global de seus créditos entre os diversos estabelecimentos e de que não se descumpriu obrigação acessória uma vez que os lançamentos efetuados não dependeram de arbitramento, não têm como prosperar.

Assim dispõe o artigo 32, inciso IV e § 5.º da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.528/97:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

§ 5.º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

Assim, o fato de a empresa ter deixado de incluir nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, das competências 07/2000 a 10/2005 [considerar apenas competências 12/2001 a 10/2005], os segurados relacionados nas planilhas de fls. 20/50, caracterizou infração ao artigo 32, inciso IV e § 5.º, da Lei 8.212, de 24/07/91, na redação dada pela Lei 9.528, de 10/12/97, combinado com o art. 225, inciso IV e § 4.º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, uma vez que deixaram de ser declarados nas GFIP fatos geradores de contribuição previdenciária, os quais independem da informação de compensação global dos créditos da empresa entre seus diversos estabelecimentos.

A penalidade aplicável à mencionada infração encontra definição legal no artigo 32, parágrafo 5.º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, e nos artigos 284, inciso II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

(...)

O Auto de Infração em epígrafe encontra-se revestido das formalidades exigidas, na estrita observância das determinações vigentes, de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, conforme o artigo 33 da Lei 8.212/91 e artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para declarar a decadência

do lançamento no que se refere às competências 07/2000 a 11/2001, inclusive. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para declarar a decadência do lançamento no que se refere às competências 07/2000 a 11/2001, inclusive.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros